Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.900 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADV.(A/S) :MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CARLA ROSANE SCHRODER FEIJO

ADV.(A/S) :YURI DELLANI COELHO E OUTRO(A/S)

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TV A CABO. COBRANÇA DE PONTO ADICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULAS 279 E 454/STF. ALEGADA OFENSA AO ART 97 DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO À SÚMULA VINCULANTE 10. INEXISTÊNCIA.

- 1. As alegadas ofensas à Constituição não foram apreciadas pelo acórdão impugnado. Tampouco foram suscitadas nos embargos de declaração opostos para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece do necessário prequestionamento (Súmula 282/STF).
- 2. Para dissentir da conclusão do Colegiado de origem, fazem-se necessários a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como análise das cláusulas do contrato firmado entre as partes demandantes. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF. Precedentes.
- 3. Não há que se falar de ofensa ao art. 97 da Constituição ou à Súmula Vinculante 10, tendo em vista que o Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Precedentes.
 - 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 7

ARE 897900 AGR / RS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.900 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) :NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADV.(A/S) :MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :CARLA ROSANE SCHRODER FEIJO

ADV.(A/S) :YURI DELLANI COELHO E OUTRO(A/S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário com agravo sob o fundamento de a decisão agravada está correta, uma vez que o recurso extraordinário não preenche os requisitos necessários para a sua admissibilidade.
- 2. A parte recorrente reitera os argumentos trazidos na petição de recurso extraordinário.
 - 3. É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 7

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.900 RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

- 1. O recurso não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente não trouxe novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada.
- 2. O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEVISÃO POR ASSINATURA. NET. **COBRANÇA** DE **PONTO** ADICIONAL. ILEGALIDADE. RESOLUÇÃO 528/ANATEL, DE 17.04.2009. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS, **FORMA** NA SIMPLES. **DEVER** DEMANDADA DE MANTER OS PONTOS ADICIONAIS, SEM CUSTOS. **CONTRAPEDIDO** IMPROCEDENTE. PRECEDENTES DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

RECURSOS DESPROVIDOS."

- 3. O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, LIV; 21, XI; 37, XIX; 97 e 170, todos da Constituição, bem como à Súmula Vinculante 10.
- 4. A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob os seguintes fundamentos: (i) "enunciado de súmula de Tribunal não está compreendido na expressão dispositivo desta Constituição"; (ii) "eventual afronta, acaso existente, seria apenas reflexa, e não direta ao texto da Carta Política"; (iii) "os dispositivos legais invocados não foram ventilados pelo Órgão Julgador".

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 7

ARE 897900 AGR / RS

- 5. O recurso extraordinário é inadmissível, tendo em vista que as alegadas ofensas à Constituição não foram apreciadas pelo acórdão impugnado. Tampouco foram suscitadas nos embargos de declaração opostos para sanar eventual omissão. Portanto, o recurso extraordinário carece de prequestionamento (Súmula 282/STF).
- 6. Para dissentir da conclusão do Colegiado de origem, fazem-se necessários a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, bem como análise das cláusulas do contrato firmado entre as partes demandantes. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 454/STF.
- 7. Nessa linha, vejam-se o ARE 694.542, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; o ARE 649.879, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; e o ARE 705.177-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli, assim ementado:

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Prequestionamento. Ausência. TV por assinatura. Ponto adicional. Cobrança. Reexame de cláusulas contratuais e de fatos e provas. Ofensa reflexa. Precedentes.

- 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
- 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame de cláusulas contratuais, dos fatos e das provas dos autos e da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 454, 279 e 636/STF.
 - 3. Agravo regimental não provido."
- 8. Não há que se falar de ofensa ao art. 97 da Constituição ou à Súmula Vinculante 10, tendo em vista que o Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: ARE 728.705, Rel.ª Min.ª Rosa Weber, ARE 736.219,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 7

ARE 897900 AGR / RS

Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, ARE 725.801-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, e ARE 682.475, Rel. Min. Luiz Fux.

9. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 7



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 897.900

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S): NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A

ADV. (A/S) : MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CARLA ROSANE SCHRODER FEIJO

ADV. (A/S) : YURI DELLANI COELHO E OUTRO (A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma